



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAI

LEI Nº 364/2002.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
DE TRANSPORTE DE MADEIRA BRUTA  
NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE  
CARACARAI – RORAIMA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE  
CARACARAI – RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O transporte de madeira bruta (toras) ou beneficiada nas vias públicas, ruas, avenidas, estradas e vicinais do Município de Caracarái - RR, só é permitido com observância das normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** - São fixados os seguintes limites máximos de carga bruta transmitida por eixo às superfícies das vias públicas do Município de Caracarái - Roraima:

- I** – 06 (seis) metros cúbicos por eixo isolado;
- II** – 07 (sete) metros cúbicos por conjunto de dois eixos;

**Art. 3º** - Fica expressamente vedado o tráfego de veículo dotado de reboques ou semi-reboques, com volume de carga excedente ao estabelecido no Artigo 2º desta lei, nas vias públicas, ruas, avenidas, estradas e vicinais do Município de Caracarái - Roraima.

**Parágrafo Único** – Os limites de carga bruta e restrições de tráfego especificados nesta lei não se aplicam à Br – 174.

**Art. 4º** - Fica estabelecida a multa de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Mínimo vigente no País, por metro cúbico de excesso ou fração desse limite.

**Parágrafo 1º** - Os veículos com excesso de volume de carga só serão liberados após o recolhimento dos valores das multas aos cofres públicos.



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI

**Parágrafo 2º** - Em caso de reincidência a multa especificada no caput deste Artigo será majorada em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 5º** – Sem prejuízo do pagamento da pena pecuniária fixada no Artigo anterior, o veículo que transportar excesso de carga em relação ao especificado no Artigo 2º desta lei, só poderá prosseguir viagem após o descarregamento do respectivo excesso.

**Art. 6º** - A carga excedente será descarregada em pátio ou armazém próprio ou alugado para esta finalidade pela Prefeitura Municipal de Caracarái – Roraima, cobrando-se uma diária de permanência equivalente a 1/20 (um vinte avos) do Salário Mínimo vigente do País, por metro cúbico ou fração desse limite.

**Parágrafo 1º** - Decorridos 90 (noventa) dias de permanência da carga em pátio ou armazém designado, a mesma será considerada abandonada pelo seu proprietário ou transportador, podendo a Prefeitura Municipal de Caracarái – Roraima, utilizar a madeira apreendida para fabricação de móveis para a rede de Ensino Municipal ou doação à população carente do Município.

**Parágrafo 2º** - Os valores cobrados através das multas especificadas no Artigo 4º, Parágrafo 2º e Artigo 6º, serão destinados à recuperação de estradas, vicinais e pontes danificadas pelo transporte da madeira explorada.

**Art. 7º** - Fica proibida a retirada de madeira no período invernos.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI – RR, 08 DE ABRIL DE 2002.

  
Antônio da Costa Reis  
Prefeito Municipal